TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14212/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3772/2011
PROTOCOLO	:	1032992
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** DE **GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Gestor Sr. **SERGIO ROBERTO MENDES**, conforme se vê à f. 06-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 49 a 55-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 58-TC, oportunidade que deixou o prazo concedido escoar sem apresentar justificativas, razão pela qual foi declarado revel por meio da Certidão à ff.59-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, diante da omissão do Ordenador de Despesas manteve na íntegra as **irregularidades** diligenciadas emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva à f. 60-TC, manifestando-se da seguinte forma em relação a cada análise efetuada:

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Análise Processual : ANP - 5IGCE - 04725/2011 -
.....

CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, Verificou-se algumas irregularidades, motivo pelo qual sugerimos a Notificação da Autoridade Responsável com vista a apresentar justificativas e proceder as regularizações devídas sobre:

a) Encaminhar o Balanço Patrimonial Anexo – 14 do exercício de 2009.

b) Encaminhar Comparativo da Despesa dos meses de Janeiro **e** Dezembro/2010.

c) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houve, na forma estabelecida em Lei.

É a nossa análise,

Análise Conclusiva : ANC - 5IGCE - 10975/2011

Trata da reanálise do presente processo acima caracterizado.

O Órgão foi notificado pelo Conselheiro-Relator para enviar justificativas e/ou documentos comprobatórios citados na análise.

Conforme Certidão às fls.59, transcorreu o prazo concedido pelo Conselheiro-Relator, o Ordenador de Despesas não compareceu nos autos.

Foi declarado revel neste processo a Sr Sergio Roberto Mendes, “ex-vi” do “caput” do artigo 210, combinado com o inciso XVIII, do artigo 11 do Regimento Interno do TC/MS.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que o presente processo não está apto a receber aprovação.

É a nossa análise,

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou **irregularidades** que permanecem mesmo depois de diligenciadas, sugerindo a não aprovação da presente Prestação de Contas Anuais sobre as quais esta Auditoria se manifestará no decorrer de seu exame.

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **tempestivamente** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, que a seguir identificamos:

6.2.1.1 - Deixou de juntar a Prestação de Contas, conforme informado na **irregularidade "a"** da diligente Inspetoria constante do **item 5** deste Parecer, a peça de instrução processual constante da **alínea "e"** do **Artigo 1º,** da Instrução Normativa n° 12/99 deste Tribunal de Contas, referente ao "Balanço Patrimonial Anterior", ou seja de 2009, o que configura uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76**, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva, todavia sua não remessa não prejudica os trabalhos de auditagem e nem a consistência destas Contas.

6.2.1.2 - Deixou de juntar, também, a Prestação de Contas às peças de instrução processual constantes do item **2.11 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada**, do item **2.20 – Relação de Ordenadores de Despesas** e do item **2.25 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias,** porém juntou como determina este mesmo item "Cópias" dos Decretos, e as Leis Municipais relativas ao Orçamento Municipal e alteração da autorização do percentual para Crédito Adicionais, às ff. 42 a 47-TC, o que possibilitou dar seguimento as atividades de auditagem, entretanto, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76**, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.2.1.3 – O processo **não** está instruído de peça exigida regimentalmente, embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às ff. 08 a 11-TC, onde se constata existir um "Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira – Exercício de 2.010", contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.3** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, quando for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram ou serão as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados

para a área de Habitação, atendidas, de certo, pelos Programas dispostos no Anexo 06 – Programa de Trabalho à f. 16-TC, ou seja quantas Pessoas serão atendidas neste exercício, e se são só trabalhadores ou aposentados ou pensionistas, quantas unidades habitacionais e quais suas metragens, se os Núcleos Habitacionais estará servidos dos Serviços Públicos e se suas Vias Públicas estarão asfaltadas, e existirá Iluminação nas Residências e nas Ruas e Avenidas, e etc.

6.2.1.3.1. – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, **todos**, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer conhecimento de que realmente foram atendidos o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em conhecer às condições existente para este tipo de Serviços Públicos Municipal, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto do relatório" em nada contribui com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76,** da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.2.1.4 – Com referência as irregulares "b" e "c" da diligente Inspetoria e constante do item 5 deste Parecer, entende esta Auditoria que a solicitação dos Comparativos das Despesas e Cópia do Parecer e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, que não foram remetidos pelo Ordenador de Despesas, são documentos que estão inseridos nos documentos destas Contas, como é o caso do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada à f. 20-TC, que é a representação Final de todos os "Comparativos" de Janeiro a Dezembro, e estes são documentos que compõe o "Balancete Mensal" que por força do Artigo 47, na redação da Lei Complementar Estadual n 117-2005, ficam arquivados no Município, de modo que a sua não remessa não prejudica os trabalhos de auditoria dos Órgãos Internos deste Tribunal de Contas.

6.2.1.4.1 - Como não se encontra nos autos a Lei Municipal criando o Fundo Especial aqui em exame não há condição de saber se é existente "Conselho Municipal" para acompanhar as aplicações feitas pelo Fundo, e nem se sabe se este Conselho deva emitir Parecer a respeito das Contas Anuais, de modo que o expresso ao final do disposto no item 2.27 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias deve ser observado no caso aqui em exame, *se houver, na forma estabelecida em lei*, e, ainda o fato de que se trata de documento pertencente a parte Externa da Prestação de Contas não de sua essencialidade, entretanto, a não remessa em virtude da solicitação feita com fulcro no que está disposto no Artigo 43 da Lei Complementar n. 048-90, sujeita o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária prevista no Inciso IV, do Artigo 53 da mesma Lei Complementar.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Processual às ff. 49/55-TC a Lei Municipal n° 503/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 230.000,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$

150.000,00 com suplementações (adição) e R$ 50.000,00, de redução de dotações próprias conforme f. 46 e 47-TC, reduziram as autorizações de Despesas para R$ 180.000,00, e estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo à f. 25-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

6.3.3 – Os créditos adicionais revelam movimentações no montante de R$ 150.000,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal que se encontram às ff. 46/47-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I a III** do § 1º do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964, excetuando o fato de que os "Decretos" estão erroneamente elaborados no que tange a "especificação" nos Elementos de Despesas e de quais eles se originam, ou seja, a qual Projeto ou Atividade são referentes, como identificar o n. 00002 – 1079 – 44906100 ou então n. 00001 – 1079 – 44905100, sem o rol que os identifique, informação esta obtida de forma a "pesquisar" os demais documentos que integram estas Contas encontrando-se parte da resposta a pesquisa no Anexo 07 à fl. 17-TC, onde se verifica a identificação no n. 1079 para o Projeto – Construção de Habitação Popular, e o Elementos de Despesas no Anexo 11 à f. 20-TC que se referem à Aquisição de Imóveis e Obras e Instalações, respectivamente, o que permitiu concluirmos os trabalhos em relação a parte orçamentária, porém com dispêndio de tempo, que é sempre precioso, e que se o documento "Decreto" obedecesse o disposto n o Artigo 46 da Lei 4.320-64, ganharíamos tempo, entretanto, fica aqui demonstrado que os Decretos de Suplementações editados pelo Prefeito Municipal estão elaborados de forma contrária à Lei, e o Ordenador de Despesa deve providenciar para que no futuro não aconteça esta situação, pois suas alterações orçamentárias se não bem explicitadas, poderão estar sujeitas a não serem entendidas e isso vir em prejudicar as Contas às quais se referirem.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo 15 à f. 26-TC (Demonstrativo das Variações Patrimoniais) e Anexo 13 à f. 23-TC, de acordo com registro na Conta Contábil "Responsabilidades Diversas", que em nada identifica o fato contábil registrado, foi transferido pela Prefeitura Municipal para o Fundo o valor de R$ 72.000,00, não estando instruindo a Prestação de Contas o Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com A Arrecadada , cuja realização se deu em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG, sendo que deve ser esclarecido que a Habitação Popular de Interesse Social é um Programa de Governo da União e que esta repassa recursos aos Municípios, que ao criarem os Fundos Municipais específicos devem ter considerado em suas Leis os recursos que subsidiarão as despesas do Fundo, assim está previsto no Artigo 71 da Lei 4.320-64, onde se verifica que para a despesa a ser realizada deve está estar vinculada a determina receita ou diversas receitas.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada ao final do exercício no montante de R$

180.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 179.312,32, que pelo visto no Anexo 11 à f. 20-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo 13 à f. 23 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 72.000,00, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto à f. 40-TC, porém sem identificação do Fundo Municipal no extrato do Banco do Brasil S.A., atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo 14 à f. 25-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo **não** estão equilibradas, pois apresenta Déficit Financeiro de R$ 107.312,32, apurado pelo Passivo Financeiro, **não** atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, entretanto, o Poder Executivo Municipal deverá dar a cobertura financeira necessária para o Fundo quitar seus compromissos financeiros;

6.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, **não há** transparência e **nem há** publicidade da Prestação de Contas Anuais, que não foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 34 na 37-TC, onde se consta a publicação do "Setor de Contabilidade" sem dizer a qual Órgão, Fundo, Autarquia ou Fundação são pertencentes os informes nos Balanços ali publicados, configurando-se no fato um Ato de Gestão Ilegítimo previsto no Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva..

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 22-TC; o Balanço Financeiro à f.23-TC; o Balanço Patrimonial à f. 25-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 26-TC, estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações, exceto no que se refere ao Anexo 17 –" Demonstrativo" da Dívida Flutuante à f. 29-TC, que encontra-se inserido de valores que não estão expressos no Anexo 13, e apresentando movimentação nos Restos a Pagar diferentes do que está expresso no mesmo Anexo 13, portanto, não deve ser acolhido nesta Corte de Contas, embora demonstre um Saldo de R$ 107.312,32 que identifica como Restos a Pagar de 2010 -NÃO PROCESSADOS, para despesas que foram registradas como Obras e Instalações e Aquisição de Imóveis, sendo que este último não poderá ser considerado "não processado" no caso de ter entrado na "posse" do imóvel, mesmo que esteja em fase de pagamento.

6.8.2 – Nos autos constam diversas denominações para o Fundo, que a seguir são mencionadas, demonstrando um procedimento de natureza dispersiva em promover a identificação do Ente Municipal que merece um tratamento igualitário, embora possa existir exigências de outras esferas para que seja identificado com determinado Projeto ou Programa, todavia, uma única expressão nominal deverá ser mantida nos "documentos" oficiais do Fundo Municipal, para que seja conhecido o "Nome do Jurisdicionado" para efeito de apreciação e julgamento das Contas deste Ente, tais como:

1 – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social–FMHIS – f.02-TC;
2 – Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social-FMHIS –f. 06-TC;
3 – Fundo Municipal de Habitação – ff. 13 a 30, 39 -TC;

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas **não** foi diligente integralmente em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir, em parte, a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6 e seus Subitens** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** DE **GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SETE QUEDAS - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Gestor Sr. **SERGIO ROBERTO MENDES**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS